



PARECER Nº 2 , DE 2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 159, de 2015, que *dispõe sobre a instalação de equipamentos de recuperação e reutilização de água usada na lavagem dos veículos das frotas das empresas de ônibus urbanos, interestaduais e internacionais e cooperativas de transporte público e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado PROFESSOR ISRAEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 159, de 2015, que obriga as empresas de transporte coletivo urbano, interestadual e internacional, a instalarem sistemas de reuso de água, para utilização nas lavagens dos veículos de suas frotas. É concedido prazo de um ano para adequação aos dispositivos da proposição. Seu descumprimento acarretará sanções progressivas, que vão de advertência, seguida por multas, até a suspensão do alvará de funcionamento.

A proposição determina que o Chefe do Poder Executivo definirá os órgãos fiscalizadores. É concedido prazo de 90 dias para regulamentação da Lei.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

A autora justifica a proposição argumentando sobre a necessidade de economia e conservação da água, frente às graves crises hídricas que têm sido enfrentadas nos últimos anos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 159, de 2015.

Em 17 de agosto de 2017, o PL em questão foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça

IS.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ



analisar proposições quanto aos aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal do Brasil determina que a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre temas ambientais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...).

Essa competência é corroborada na Lei Orgânica do DF, que também afirma ser incumbência do Poder Público legislar sobre *cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (art. 17, IV)

A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) define, no art. 71, § 1º, inciso IV, que é competência privativa do Governador do Distrito Federal a criação de atribuições para as Secretarias de Estado. A presente proposição não cria, grosso modo, atribuições para as Secretarias de Estado, exceto pelo seu art. 4º, que determina que *o Chefe do Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, os órgãos competentes que atuarão na fiscalização da aplicação desta Lei*. Observamos que a supressão desse artigo não irá comprometer o teor geral da proposição. Assim sendo, apresentamos a emenda anexa, suprimindo o referido artigo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.594, de 2016, no âmbito desta Comissão Constituição e Justiça, com a emenda supressiva em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado

REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado

PROFESSOR ISRAEL

Relator